PROJETO DE LEI

LEI QUE PROCEDE À NACIONALIZAÇÃO DOS CTT

Exposição de Motivos

Desde a privatização dos CTT, levada a cabo pelo anterior governo PSD/CDS em 2013, já encerraram 84 Estações de Correio em todo o país. Num relatório publicado pela ANACOM, a 10 Janeiro do ano corrente, "em 2018, os encerramentos de estações de correios pelos CTT — Correios de Portugal levaram a que tenham subido para 33 os concelhos em Portugal que já não têm estações de correios" e "de acordo com informação recebida dos CTT em novembro último, é expectável que o número de concelhos sem estações de correio suba para 48 no curto prazo, o que significa que 15,6% do número total de concelhos, onde residem mais de 411 mil habitantes, ficarão sem uma estação de correios ".

De encerramento em encerramento delapida-se o património de uma outrora prestigiada empresa pública e prestadora de um serviço público de proximidade com as populações, agravando-se também todos os problemas de maior isolamento do interior e as assimetrias no país que, todos repetem, querer combater: Governo, Assembleia da República, Presidência da República, partidos políticos, movimentos de utentes e/ou cidadãos. O critério que tem contado - o da rentabilidade – tem aniquilado as reais necessidades das populações e a correção dos desequilíbrios territoriais que, de um momento para o outro, deixam de poder usufruir diretamente de um serviço público essencial: o serviço de correios, nos termos em que está definido no respetivo Convénio de Qualidade do Serviço Postal Universal.

A menos de ano e meio do fim do contrato de concessão, a administração dos CTT quer tornar este caminho irreversível. E, por isso, nos últimos meses de 2018, multiplicaram-se os encerramentos de dezenas de Estações de Correio, que foram muito para além da lista de 22 que integravam um anunciado "plano de reestruturação de serviços", aprovado em dezembro de 2017. Tal plano não passou de mais um logro e de uma autêntica patranha.

O real propósito da atual Administração é transformar a esmagadora maioria das Estações de Correio em agências bancárias do Banco CTT e apostar nos segmentos lucrativos dos negócios que estão integrados nos CTT: além do Banco, as Encomendas Expresso, o *payshop* e outros serviços financeiros postais que já existiam — certificados de aforro em venda exclusiva, transferências, etc. Simultaneamente, pressionam para que seja o próprio Estado, através das autarquias — câmaras municipais e juntas de freguesia - a assegurarem, com os seus próprios recursos, aquilo a que contratualmente os CTT estão obrigados a fazer.

Por último, importará apurar com rigor todas as decisões de gestão que delapidaram e desvalorizaram tudo o que pertencia ao património e fazia parte do valor intrínseco dos CTT público. Através de uma auditoria completa a toda a gestão privada dos CTT, extensível ao período que antecedeu o processo de privatização, será indispensável apurar todos os factos e decisões relevantes que contribuíram para o desmantelamento da empresa e que o único caminho de salvar o serviço e o património público material e imaterial dos correios em Portugal será o de proceder à nacionalização dos CTT, resgatando para o Estado a propriedade e a gestão do serviço público universal dos correios.

Assim, nos termos da Lei n.º 17/ 2003, de 4 de Junho, e do art.º 167.º da Constituição de República Portuguesa, o presente grupo de cidadãos e cidadãos apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à apropriação pública por via de nacionalização do controlo acionista dos CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) nos termos do Regime Jurídico de Apropriação Pública (RJAP), aprovado em anexo pela Lei n.º 62-A/2008 de 11 de novembro, no sentido de salvaguardar o interesse público nacional.

Artigo 2.º

Apropriação Pública dos CTT

- 1- Verificada, desde a privatização dos CTT, a degradação contínua do serviço público refletida:
 - a) No sistemático encerramento de balcões;
 - b) Na delapidação do seu património e descapitalização da empresa;
 - c) No continuo despedimento de funcionários e um grosseiro atropelo do normativo legal existente no que se refere ao seu enquadramento profissional;
 - Na subida de preços incomportável com o princípio da universalidade de acesso;
 - e) Nos danos causados ao tecido socioeconómico nacional e à coesão territorial; e apurada a inviabilidade ou inadequação de meio menos restrito apto a salvaguardar o interesse público, são nacionalizadas todas as ações representativas do capital social dos CTT.
- 2- Ao ato de nacionalização previsto no número anterior aplica-se o disposto nos números seguintes, bem como, em tudo o que não esteja disposto de forma especial neste artigo, o RJAP.
- 3- Por efeito do disposto no n.º 1, e independentemente de quaisquer formalidades, consideram-se transferidas para o Estado, através da Direção Geral do Tesouro e Finanças, todas as ações representativas do capital social dos CTT, livres de quaisquer ónus ou encargos, para todos os efeitos legais.
- 4- A alteração da titularidade das ações produz os seus efeitos diretamente por força da presente lei e é oponível a terceiros independentemente de registo.
- 5- Os CTT passam a ter a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, continuando a reger-se pelas disposições legais que regulam as suas atividades, bem como pelos seus estatutos, na medida em que os mesmos não contrariem o disposto na presente lei, no regime jurídico do sector empresarial do Estado e no RJAP.
- 6- Cabe ao acionista Estado a definição dos objetivos de gestão dos CTT que salvaguardem o interesse público e a defesa dos direitos dos trabalhadores.

Artigo 3.º

Auditoria

Será promovida pelo Governo uma auditoria independente que identifique e quantifique todas as ações lesivas do serviço e erário público tomadas pela gestão privada dos CTT, bem como as tomadas pelo XIX Governo constitucional no período que antecedeu o processo de privatização.

Artigo 4.º

Indemnizações

- 1- O valor da possível indemnização devida aos titulares de participações sociais dos CTT, bem como aos titulares de ónus ou encargos constituídos sobre as mesmas, é apurada nos termos estabelecidos no RJAP.
- 2- Com base na auditoria prevista no artigo anterior é apurada a indemnização devida ao Estado pelos titulares de participações sociais dos CTT.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Manuel Carvalho da Silva

Maria Rosário Gama

Ana Maria Rosa Martins Gomes

Francisco Anacleto Louçã

Jóni Micael Bento Ledo

Hélder Spínola de Freitas

Zuraida Maria de Almeida Soares

Roberto José Pereira Tavares